



**Prefeitura de  
Beberibe**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE  
2025  
CESTA

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA - PROCESSO 2019.02.15.01  
RECORRENTE: MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 001/2019INFR – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, na área urbana do Município de Beberibe/CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura. O Certame teve a audiência de abertura dos envelopes das propostas de habilitação em 15.04.2019, a seção de julgamento das habilitações do licitante deu-se em 06.05.2019.

1.1 a empresa MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI, protocolou, junto a esta comissão em 10.05.2019 recurso contra a inabilitação, em face da vedação de participação contida na certidão do CREA/CE que veda a participação da recorrente em certame junto com a empresa JP Serviços e Locações Eireli, por força do código penal e do Artigo. 90 e 94 da lei de licitações. Alega, em contra sua inabilitação, basicamente seis pontos a saber:

1.1.1 alega descumprimento do item 3.3 alíneas “F”;

1.1.2 alega que deveria ter sido escolhido qual das duas empresas participariam do certame, notadamente aquela que fosse especializada no objeto;

1.1.3 equivocada atribuição, por parte da comissão, de que o engenheiro civil PEDRO JONATAS BALTAZAR DE AZEVEDO seria o responsável técnico de ambas as empresas;

1.1.4 que o profissional Jonatas só estava no certame como representante legal da empresa e não como profissional técnico

1.1.5 que o profissional não autorizou o uso dos documentos que o ligassem á empresa JP Serviços e Locações Eireli e que o único intuito de participação desta empresa no certame seria de prejudicar a empresa recorrente;

1.1.6 que a comissão embora não tenha ocorrido de forma clara a opção pela participação da recorrente deixou transparecer essa opção através do julgamento da impugnação da empresa JP Serviços e Locações Eireli.

Quanto a tempestividade constata-se estar o presente recurso dentro do prazo eis que interposto em até 5 dias uteis da data de publicação da decisão de inabilitação da recorrente. Em relação ao prazo de resposta esta comissão não teve como respeitar os 5 dias uteis para a resposta dado o contexto de instabilidade do município ocorrido no último dia 14.05.19 o



**Prefeitura de  
Beberibe**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
2026  
CEARA

que impossibilitou esta comissão de abrir o prazo para contrarrazões e só o fizera dia 20.05.2019.

Transcorrido o prazo legal para o(as) demais licitantes contrarrazoarem os recursos, verifica-se que não houve manifestação por parte de nenhum dos licitantes, a respeito.

### CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Adentrando ao mérito da capacidade exclusiva para atuar no julgamento dos recursos dentro do processo licitatório, encontramos no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, atribuição conferida aos membros da Comissão de Licitação para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, a quem cabem conhecer os efeitos de seus atos.

Ao proceder com a análise e julgamento dos atos decorrentes da aplicação das Lei de Licitações, tomamos como critério a apreciação minuciosa dos fatos, alegações e situações descritas nas razões da inabilitação, sob pena de sermos punidos por lapsos em decorrência da quantidade de detalhes que devem ser observados e conferidos. Quando a licitação envolve objeto com critério de julgamento com um grau de tecnicidade do qual a comissão não detenha conhecimentos específicos, recorremos aos assessores, no sentido que nos forneçam pareceres para subsidiar nossas decisões e com o intuito de que o julgamento seja plenamente objetivo.

Sob esta perspectiva, passamos a abordar nossas considerações sobre os pontos elencados pela recorrente.

### DOS FATOS ALEGADOS

#### 1. Do descumprimento do item 3.3 alíneas "f"

Pugna o recorrente que a inabilitação do mesmo teria se dado apenas com a finalidade de restringir a quantidade de licitantes. Prossegue alegando que esta comissão teria descumprido o item 3.3 alíneas f do edital, e que a mesma circunstância teria inabilitado não só o concorrente como outros participantes no certame. Acrescenta que a inabilitação por tal pretexto seria ilegal pois estaria ferindo o instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 3.3, alínea f do edital, ao dispor sobre restrições de participação diz literalmente que **“quando um dos sócios representantes ou**



**Prefeitura de  
Beberibe**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE  
Fis. 2027

**responsáveis técnicos da licitante participar de mais de uma empresa especializada no objeto desta licitação, somente uma delas poderá participar do certame". Em nenhum momento o dispositivo invocado disciplina a situação concreta ocorrida no certame.**

No caso em concreto a inabilitação se deu em virtude não de desempate, mas de uma vedação trazida pelos documentos de habilitação das duas empresas em que o documento veda a participação não apenas de um dos licitantes, mas deixa claro que a vedação se aplica aos dois licitantes.

Ademais, a certidão do CREA apenas veda a que as duas empresas apresentem propostas num mesmo certame sem especificar se essa vedação se dá apenas por coincidência de sócios ou responsável técnico ou mesmo por conluio ou quebra do sigilo nas propostas. Tal detalhamento deverá ser trazido pela licitante em sede de interposição de recurso, circunstância que ocorrerá.

Como resta claro, as duas empresas, mesmo tendo ciência prévia da vedação da participação no certame fizeram questão de apresentar as propostas, por tal razão não há que se falar em esta comissão restringindo a participação dos licitantes, pois a circunstância da vedação era fato desconhecido desta comissão.

Ao contrário do que alega o recorrente, se esta comissão tivesse optado por um dos licitantes aí sim estaria restringindo a participação eis que estaria ferindo a isonomia tratando os licitantes de forma desigual.

Na realidade, caberia aos licitantes, assim que constatassem a presença um do outro, escolher quem iria apresentar as propostas e quem iria embora do certame.

**2. Da ausência de escolha acerca de qual das empresas participaria do certame e que deveria ter sido dada preferência àquela que fosse especializada no objeto.**

Repisa o recorrente que o dispositivo invocado como descumprido aponta que quando duas ou mais empresas licitantes especializada no objeto da licitação apresentem o mesmo sócio ou responsável técnico deverá-se optar por uma delas. Aponta como complemento da argumentação, que a empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI não possui o objeto da licitação e que tal informação já teria sido colacionada por esta comissão na resposta à impugnação interposta pela empresa JP. SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

De fato, resta claro que a empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI não reúne em seus objetos de atuação nenhum que se encaixe com o objeto da licitação ainda que pudesse haver o parcelamento do objeto licitatório como pugnava esta empresa em sua impugnação.

Contudo, a decisão desta comissão foi clara ao demonstrar que o motivo da inabilitação decorreu de aplicação de comando emanado da própria entidade fiscalizadora da empresa (CREA), não guardando qualquer similitude com a regra insculpida no edital.

Descumprir o comando normativo emanado de diploma legislativo de hierarquia superior ao edital qual seja, a lei de licitações, para dar interpretação extensiva a regra restritiva de participação contida no Edital faria com que esta comissão não só ferisse o princípio da legalidade como estaria ferindo a isonomia entre os licitantes.



**Prefeitura de  
Beberibe**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE  
2028  
[Handwritten signature]

Portanto, esta comissão procurou cumprir o preconizado nos Arts. 90 e 94 da lei de licitações, sendo que os detalhes que motivaram as restrições devem ser trazidos aos autos pelos interessados vez que da certidão, não dá pra se extrair que a restrição se deu por conluio entre as empresas ou por coincidência de sócios ou responsáveis técnicos.

Quanto as exigências de participação, contidas no edital esta comissão entende terem sido integralmente cumpridas pelo recorrente, contudo a negativa advém da aplicação de comando emanado do conselho de classe da empresa recorrente. Se o recorrente obteve algum prejuízo decorrente deste comando, esse não se deve a atos da comissão e tão somente a situação trazida ao procedimento pelo CREA. Se o recorrente se sente prejudicado nesse sentido, deverá buscar respostas junto ao CREA e não perante essa Comissão que não possui qualquer ingerência sobre o conselho de classe do licitante.

**3. Da equivocada atribuição, por parte da comissão, de que o engenheiro civil PEDRO JONATAS BALTAZAR DE AZEVEDO seria o responsável técnico de ambas as empresas;**

A recorrente alega, acredita-se que por erro de interpretação, que o motivo da inabilitação teria se dado pela atribuição de mesmo responsável técnico para a recorrente e a empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI. Compulsado todo o procedimento licitatório verifica-se que em nenhum momento houve por parte desta comissão, a atribuição do mesmo responsável técnico para as duas empresas, sendo o motivo da inabilitação pura e simplesmente a aplicação do comando de vedação contido na certidão do CREA das duas empresas.

O que houve, em verdade, foi a alegação por parte da empresa ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, que fez constar em ata a alegação de que a recorrente e a empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI teria o mesmo responsável técnico, não havendo qualquer manifestação desta comissão em confirmação da tese expendida por concorrente da licitante. Eis que o motivo da inabilitação foi o seguinte:

**MARK – TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI – ME: Em razão de restrição constante na Certidão expedida pelo o CREA-CE Nº 183566 /2019 com validade até 31/05/2019 é “VEDADA, por força do Código Penal e dos artigos 90 e 94 da Lei nº 8666/93, a apresentação de propostas ou a participação em licitação de obras/serviços que seja(m) promovido(s) e/ou participe(m) entre outras, a empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI”, como é o caso desta licitação;**

Como se há de notar o comando da proibição prevê que a simples participação das duas empresas já as exclui do certame sem a explicação de outros motivos, ainda que o objeto de uma das licitantes não seja compatível, bastando para a exclusão, a simples participação.



**Prefeitura de  
Beberibe**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE  
15. 2029

4. **Da indevida atribuição de que o profissional PEDRO JONATAS BALTAZAR DE AZEVEDO teria comparecido ao certame como profissional técnico, quando havia comparecido apenas como representante legal da recorrente;**

Como já fartamente elencado na presente resposta, não há qualquer atribuição ou especulação por parte desta comissão acerca das funções do profissional **PEDRO JONATAS BALTAZAR DE AZEVEDO** como responsável técnico ou como representante legal. A negativa de habilitação deu-se tão-somente em virtude da vedação de participação contida na certidão emitida pelo conselho de classe da recorrente, se há alguma reclamação nesse sentido essa comissão não é órgão competente para esse mister. Reclamações nesse sentido deverão ser dirigidas ao CREA.

5. **O profissional não autorizou o uso dos documentos que o ligassem à empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI e que o único intuito de participação desta empresa no certame seria de prejudicar a empresa recorrente;**

Em relação a alegação de não autorização de uso por parte da empresa **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** de certidão emitida pelo profissional técnico da empresa recorrente essa comissão entende ser válida essa alegação. Contudo, é irrelevante para a mudança na decisão por parte desta comissão isso porque, o desconhecimento prévio da participação dos licitantes no ato da elaboração das propostas achou-se suprido com a simples visibilidade dos atores nos átrios da prefeitura antes de adentrarem para a seção pública.

Mesmo que esta comissão entenda plausível a alegação acerca do intuito da empresa **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** em relação à recorrente, não é inútil esclarecer que as empresas deveriam ter decidido, sem esta comissão tomar conhecimento, qual das duas apresentaria a proposta tendo em vista que as duas licitantes já conheciam previamente o comando de vedação contido na certidão do CREA.

Conforme já demonstrado no tópico anterior, independente do objeto de qualquer uma das empresas ou da validade dos documentos de habilitação, a **simples participação e apresentação de propostas por parte da recorrente e da empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI já obriga a comissão a inabilitar as duas empresas.**

Esta comissão não possui competência e nem poder de confrontar ou questionar comando emitido pela entidade responsável em fiscalizar as atividades dos proponentes e mesmo que a recorrente tenha cumprido os requisitos do edital, restou por descumprir restrição emanada por seu conselho de classe.

6. **A comissão embora não tenha ocorrido de forma clara a opção pela participação da recorrente deixou transparecer essa opção através do julgamento da impugnação da empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.**



**Prefeitura de  
Beberibe**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
Fls. 2030  
SECRETARIA

Alega por fim que esta comissão teria rotulado o representante legal como responsável técnico da recorrente e que teria deixado claro em ata a opção pela participação do recorrente.

Não é inútil repetir que em momento algum, esta comissão feriu a isonomia do licitante manifestando qualquer preferência por qualquer um licitante. Compulsados os autos, não há qualquer manifestação desta comissão que deixasse transparecer qualquer preferência nesse sentido ainda que se pretendesse fazer uma ginástica interpretativa. O fato de esta comissão ter apontado que a empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI não possui o objeto da licitação não significa dar preferência a outro licitante qualquer que seja.

Que fique claro que a esta comissão, resta tão-somente a aplicação dos comandos legais, estando suas manifestações adstritas á legalidade inexistindo quaisquer subjetivismos em suas manifestações.

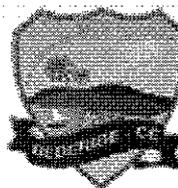
Portanto, tendo em vista a clareza do comando de vedação contido na certidão do CREA demonstra que a simples apresentação de propostas pelas duas licitantes, ainda que uma delas tenha sido inabilitada também por outros motivos, mantem as duas empresas impedidas de continuar no certame.

#### DA DECISÃO

Dos fatos apresentados pela recorrente, a comissão recebe e conhece do presente recurso devido a sua tempestividade mas no mérito NEGA PROVIMENTO á face as razões apontadas, mantendo a decisão anterior de inabilitação.

Beberibe – Ceará, 27 de maio de 2019

  
**RONALDO COELHO CERQUEIRA**  
Presidente da Comissão de Licitação



**Prefeitura de  
Beberibe**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
CE  
Fls. 2031

Ofício nº 069/2019

Beberibe-CE, 27 de Maio de 2019.

Ilmo. Sr. Secretário,

Pelo presente, vimos informar a V. Sra. que a empresa MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI impetrou recurso junto a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Beberibe/CE em face da decisão de inabilitação da mesma, no processo de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, na área urbana do Município de Beberibe/CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura.

Em resposta ao referido recurso, comunicamos que a Comissão Permanente de Licitação ratificou a sua decisão proferida inicialmente, ou seja, manteve a INABILITAÇÃO da empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, conforme consta em relatório anexo.

Diante do exposto e conforme determina a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, estamos subindo devidamente informando a autoridade superior, para que a decisão seja proferida dentro do prazo, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço, e certos do pronto atendimento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Ronaldo Coelho Cerqueira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ao Ilmo.  
**Sr. Valdir Garcia Bezerra**  
Secretário de Infraestrutura  
Documentos anexos:

- Cópia do recurso
- Cópia do relatório da Comissão

RECEBIDO 27-05-2019  
valdir G - m



**Prefeitura de Beberibe**  
Secretaria de Infraestrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE  
Fls. 2032

**DECISÃO GESTOR REFERENTE AO RECURSO IMPETRADO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**  
**RECORRENTE: MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI.**  
**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE.**

Trata-se o presente expediente, de decisão ao recurso apresentado pela empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, objetivando QUE SE RECONHEÇA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RESULTADO, OU SEJA, do ato da Comissão de Licitação que a INABILITOU, no processo de licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, na área urbana do Município de Beberibe/CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura.

Não obstante as alegações formuladas pela recorrente em sua peça recursal, A Comissão de Licitação em seu relatório de resposta ao recurso, decidiu pela manutenção da sua posição inicial de INABILITAÇÃO da licitante. Após exame das considerações apontadas no referido relatório, decidiu igualmente pela concordância com o posicionamento da mesma, mantendo a inabilitação da licitante.

Faça conhecer à recorrente, no prazo legal, a presente decisão.

Beberibe, 27 de Maio de 2019.

*Valdir Garcia Bezerra*  
**VALDIR GARCIA BEZERRA**  
Secretário de Infraestrutura

Ao  
Sr. Ronaldo Coelho Cerqueira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE